



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2015, que "Institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – LDC/DF e dá outras providências".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 177/2020-GAG**, de **28 de abril de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao **Projeto de Lei Complementar nº 4/2015**, de **autoria da Deputada Luzia de Paula**, que **"Institui a Lei de Defesa do Contribuinte do Distrito Federal – LDC/DF e dá outras providências"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que, na Seção I do Capítulo II, alguns dispositivos contêm desconformidade com as normas gerais do Código Tributário Nacional – CTN. São eles: art. 3º, X e XII. A Seção II do mesmo Capítulo trata dos "Direitos Complementares". Os arts. 7º, 8º e 9º tratam de sigilo e interpretação de normas tributárias, colidindo assim com as disposições gerais inscritas no CTN, nos arts. 107 a 112, além do 198, que abrangem a interpretação e a proteção do sigilo fiscal de contribuintes, da mesma forma que o art. 10 colide com a prescrição inscrita no art. 205 do CTN.

Além disso, o Capítulo III, precisamente o seu art. 11, III, usurpa a competência da União para dispor sobre processo civil ("processos tributários") e contraria a norma geral, inscrita no CTN, segundo a qual a certidão de dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez (art. 205). No Capítulo IV, o art. 16 colide com o art. 144 do CTN.

Desta forma, verifica-se a incompatibilidade formal do art. 3º, X e XII; dos arts. 7º, 8º, 9º e 10; do art. 11, III; e do art. 16 da presente proposição, pela desconformidade com as normas gerais editadas pela União, no âmbito da competência concorrente para dispor sobre a matéria.

Com efeito, o art. 3º, X, prevê o direito a não divulgação de dados sobre os seus débitos tributários. Como já enunciado na análise formal, a disposição é contrária à norma geral da União, inscrita no CTN. A Lei Complementar nº 104/2001 alterou o art. 198 do CTN, para expressamente negar sigilo às inscrições em dívida ativa da Fazenda Pública.

Outrossim, o art. 3º, XII, bem como o art. 27, inscrito nas disposições finais e transitórias, são notoriamente desproporcionais e conflitam com a norma geral inscrita no CTN.

Já o art. 4º flexibiliza o tratamento da legislação distrital ao sonegador tributário representando grave risco à Fazenda, pois poderá gerar revisão dos lançamentos efetuados, muitos dos quais inclusive estão sendo questionados judicialmente, com a condenação do DF em pesados honorários advocatícios.

Quanto ao art. 5º, este não otimiza e não desburocratiza a cobrança extrajudicial, inserindo uma nova exigência que onera a administração tributária sem proporcionar os meios materiais que custearão a cobrança.

Quanto à Seção relativa aos Direitos Complementares, vale citar que, além da incompatibilidade formal indicada no art. 8º, verifica-se também que os princípios elencados pela proposição, como norteadores da aplicação da lei tributária, não encontram abrigo constitucional.

No tocante ao Capítulo III, reforça-se a incompatibilidade material do art. 11, III, pois prescreve a inversão do ônus da prova em favor do contribuinte. A norma desrespeita o princípio da razoabilidade, manifestação material do princípio do devido processo legal. Da mesma forma, no Capítulo IV, o art. 14 também não respeita a eficiência na qual deve se pautar a administração tributária. Igualmente, o art. 16 desrespeita o art. 5º, XXXVI, da CF/88, criando, ainda, um quadro de pouca segurança jurídica.

A Constituição é rica em limitações ao poder de tributar, ao mesmo tempo que confere à administração tributária o poder de identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Assim, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 17, II, III e IV, e do art. 18, III, IV, V, VI e VIII.

Por fim, observa-se que os arts. 20 e 22 proíbem a referência, nesses cadastros, a créditos prescritos ou atingidos por decadência. Tal prescrição prejudica, entretanto, a boa administração tributária. Da mesma forma, o art. 23 prescreve que os dados cadastrais não podem ser utilizados para opor impedimentos ou dificultar o exercício de direitos. A disposição também conflita com o princípio da eficiência.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente**, em 14/05/2020, às 12:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0114056** Código CRC: **9C9DE144**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00003757/2020-89

0114056v11